



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 05 DE 06 DE JANEIRO DE 2023 - ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ****GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

DECRETO Nº 05 DE 06 DE JANEIRO DE 2023

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ, no uso das atribuições e com fundamento no inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica do Município e o art. 294 da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Irecê para os tributos integrantes do Sistema Tributário em conformidade com as disposições do Código Tributário do Município de Irecê instituído pela Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO I**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é lançado de ofício, anualmente, em 1º de Janeiro de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais apurados pela Administração Tributária.

§1º O pagamento do IPTU será à vista, em cota única, ou em parcelas.

§2º O vencimento do IPTU se dará no dia 30 de Dezembro do respectivo exercício financeiro.

§3º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento), ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da cota única do IPTU, que ocorrerá no dia 30 de junho do respectivo exercício financeiro.

Art. 4º O contribuinte poderá realizar o pagamento do IPTU em 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), preferencialmente por meio de débito automático, regulamentado por Portaria da Secretaria da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data prevista para o vencimento da cota única e as demais, no último dia útil dos meses de julho até dezembro do respectivo exercício financeiro.

§2º Todas as parcelas terão valores idênticos, podendo serem pagas até o dia 29 do mês de dezembro, ficando o número de parcelas condicionadas ao valor do débito, na forma Anexo I.

§3º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser realizado por meio da retirada dos respectivos documentos de arrecadação municipal – DAM, pelo Contribuinte, junto ao Atendimento do setor de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Art. 5º O Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre estes será recolhido antecipadamente até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão.

§1º O imposto será pago, antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão.

§2º Será de 30 (trinta) dias o prazo para pagamento do imposto se o título de transmissão for decorrente de decisão judicial, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Declaração e do Recolhimento

Art. 6º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes no art. 58 da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

§1º O prazo contido no caput só extingue em dia de expediente normal, quando encerrar em dia não útil, o fim do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§2º Quando a base de cálculo do imposto tiver que ser apurado por estimativa ou arbitramento, o imposto será devido mensalmente, no último dia útil de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§3º O contribuinte que discordar com o valor da estimativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido de impugnação.

§4º Ocorrendo lançamento direto ou de ofício, quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, fica o vencimento do referido imposto no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do lançamento.

Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo e liberal, calculado com base nas alíquotas constantes nos parágrafos §§ 2º e 3º, do art. 58 da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017, é lançado de ofício, anualmente, sendo pago em uma parcela única, com vencimento no último dia útil de janeiro do respectivo exercício financeiro, ou de forma parcelada, pago em até doze prestações, tendo seus vencimentos nos últimos dias úteis dos respectivos meses de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. Quando o início de atividade for posterior a data constante no *caput* deste artigo, o imposto devido será proporcional ao número de meses restantes no ano, tendo seu vencimento no último dia útil do mês de realização do cadastro e dos meses subsequentes.

Seção II

Da Retenção na Fonte

Art. 8º O contribuinte substituto, ou tomador do serviço obrigado a proceder a retenção na fonte do ISS, como disposto nos arts. 46 e 52 da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017, deverá recolhê-lo à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§1º Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

§2º Sendo o contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime de arrecadação do Simples Nacional, deverá informar na Nota Fiscal de Serviço o percentual do imposto devido de acordo com a alíquota efetiva de ISS a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena de aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento), com prazo para pagamento conforme tabela de vencimento estabelecida pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 9º A Taxa de Licença de Localização – TLL deverá ser paga no último dia do mês que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

realizar o ato do licenciamento do contribuinte para inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município e será calculada com base na Tabela de Receita nº VII, anexa à Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

Parágrafo Único. No ato de concessão de licença de localização a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 10º A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é lançada de ofício anualmente com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita nº VII, anexa à Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

§1º O vencimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF ocorrerá no dia 31 do mês de março do respectivo exercício financeiro.

§2º No exercício financeiro referente ao ano calendário de 2023, aplica-se a base de cálculo descrita no Parágrafo Único do art. 117, da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017, inserido pela Lei Complementar nº 20, de 19 de Setembro de 2018, atualizando-se pelo índice de correção monetária descrita no §1º do art. 430, da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 12º A Taxa de Licença Especial deverá ser paga no ato do licenciamento para funcionamento em horário extraordinário e será calculada com base no disposto no art. 125 da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 13º A Taxa de Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculada com base na Tabela de Receita nº XII, anexa à Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 14º A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências sanitárias e será calculada com base na Tabela de Receita nº IX, anexa à Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

§1º Nos exercícios subsequentes ao do início da atividade, a Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga até o último dia útil da vigência da Licença em curso, sendo devida anualmente.

§2º Havendo alteração do endereço e/ou da atividade, a taxa deverá ser paga no início da atividade.

§3º Na renovação da licença sanitária, o cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será acrescido, proporcionalmente, em relação aos meses que o Contribuinte exerceu sua atividade com o Alvará Sanitário vencido.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 15º A Taxa de Fiscalização de Anúncios deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculada com base nas alíquotas constantes no art. 144 da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017 .

§1º Nos exercícios subsequentes ao do início da atividade, a Taxa de Fiscalização de Anúncios deverá ser paga até o último dia útil da vigência da Licença em curso, sendo devida anualmente.

§2º Havendo alteração do endereço do engenho publicitário e/ou da quantidade ou natureza do veículo publicitário, a taxa deverá ser paga no início da exploração ou utilização do anúncio.

§3º Tendo origem em lançamento de ofício para engenho publicitário não licenciado o vencimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios será de 30 (trinta) dias após a notificação do Contribuinte.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16º As Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental deverão ser pagas no ato dos licenciamentos ambientais e serão calculadas com o tipo e porte da atividade ou empreendimento, em conformidade com os valores básicos constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 220/2011, de 08 de Julho de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 17º A Taxa de Licença e Fiscalização para Realização de Eventos Temporários deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculada com base nas alíquotas constantes no art. 160 da Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 18º A Taxa de utilização de Serviço Público deverá ser paga no ato do requerimento.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos será calculada observando-se o disposto no art. 167, com aplicação da Tabela de Receita X, ambos do Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

Parágrafo Único. No exercício financeiro referente ao ano calendário de 2023, diante da implementação gradual da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, esta terá limite máximo de valor equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 20º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos deverá ser paga juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM único, com descrição de ambos os valores.

§1º Será concedido desconto de 10% (dez por cento), ao Contribuinte que efetuar o pagamento da taxa à vista, em cota única, até o dia 30 de junho do respectivo exercício financeiro.

§2º A opção pelo pagamento em Documento de Arrecadação Municipal – DAM próprio, com valor separado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é conferida ao Contribuinte que assim requerer ao Atendimento do setor de Arrecadação Municipal.

Art. 21º O contribuinte poderá realizar o pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos em 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o valor mínimo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ n.º 13.715.891/0001-04

R\$ 50,00 (cinquenta reais), preferencialmente por meio de depósito em automático, regulamentado por Portaria da Secretaria da Fazenda.

§1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data prevista para o vencimento da cota única e as demais, no último dia útil dos meses de julho até dezembro do respectivo exercício financeiro.

§2º Todas as parcelas terão valores idênticos, podendo serem pagas até o dia 29 do mês de dezembro, ficando o número de parcelas condicionadas ao valor do débito, na forma Anexo I.

§3º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser realizado por meio da retirada dos respectivos documentos de arrecadação municipal – DAM, pelo Contribuinte, junto ao Atendimento do setor de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 22º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que decorra valorização imobiliária, sendo devida, nos termos do edital que a instituirá.

CAPÍTULO XV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 23º A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, será lançada mensalmente, junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do serviço de energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolher à Fazenda Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o dia 27 do mês correspondente à contribuição recolhida no respectivo período de apuração.

CAPÍTULO XVI

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º O valor do tributo não pago até o vencimento, após atualização monetária pelo IPCA-E ficará sujeito à incidência de juros de mora e multa moratória previstos no art. 263 da Lei Complementar n.º 19, de 02 de outubro de 2017.

Parágrafo Único. Quando se tratar de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, os acréscimos legais a que se refere o *caput* deste artigo respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar n.º 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 25º Fica estabelecido o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, para o valor de R\$ 1,5671 (Hum real cinco mil seiscientos e setenta e um décimos de milésimos de centavos), para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 430 e art. 431, ambos do Código Tributário do Município de Irecê instituído pela Lei Complementar nº 19, de 02 de Outubro de 2017.

Art. 26º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o disposto no Decreto nº 42, de 08 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, em 06 de Janeiro de 2023.

Ericio Batista

Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I - Variação da quantidade de parcelas do IPTU a depender do valor do devido

VALOR DO IPTU	NÚMERO DE PARCELAS
até R\$ 99,99	Parcela Única
De R\$ 100,00 até R\$ 149,99	2 Parcelas
De R\$ 150,00 e menor que R\$ R\$ 199,99	3 Parcelas
De R\$ 200,00 e menor que R\$ 249,99	4 Parcelas
De R\$ 250,00 e menor que R\$ 299,99	5 Parcelas
De R\$ 300,00 e menor que R\$ 349,99	6 Parcelas
A partir de R\$ 350,00	7 Parcelas